

Designação	Pessoal					Solipede- des (e)
	Militar			Civil		
	Oficiais	Sargentos	Praças	Contratado	Assalariado	
VI. Tiro e armamento:						
Armas ligeiras	(d)	-	-	-	-	-
Armas pesadas	(d)	-	-	-	-	-
Material automóvel	(d)	-	-	-	-	-
Fiéis (praças reformadas) . . .	-	-	3	-	-	-
VII. Serviços gerais:						
Chefe (subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército)	1	-	-	-	-	-
Fiéis (praças reformadas) . . .	-	-	5	-	-	-
Material desportivo (praças reformadas)	-	-	1	-	-	-
Serviço de internato:						
Encarregado (sargento do quadro auxiliar)	-	1	-	-	-	-
Cozinha e refeitório:						
Chefe da cozinha	-	-	-	1	-	-
Ajudante de cozinheiro	-	-	-	-	(S)	-
Criados de cozinha	-	-	-	-	(S)	-
Chefe da copa	-	-	-	1	-	-
Criados de mesa e da copa . . .	-	-	-	-	(S)	-
Lavandaria:						
Encarregado	-	-	-	1	-	-
Lavadeiras	-	-	-	-	-	-
Pessoal de limpeza:						
Chefe (sargento do quadro auxiliar)	-	-	-	-	-	-
Serventes	-	-	-	-	-	-
VIII. Cantina Escolar:						
Encarregado (sargento do quadro auxiliar)	-	1	-	-	-	-
Caixeiros	-	-	-	-	-	-
Barbeiros	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	30	14	9	3	-	-
<i>Total</i>	53			3		-

- (a) O mestre de equitação.
 (b) Um pode ser picador, capitão ou subalterno.
 (c) O primeiro-sargento é de cavalaria. Os segundos-sargentos e furiéis são três de cavalaria e três de artilharia.
 (d) Serviço dirigido pelos instrutores especialmente nomeados pelo comandante do corpo.
 (e) Efectivos orçamentais.
 (f) Efectivos orçamentais, variáveis com a população escolar fixados por despacho dos Ministros das Finanças e da Guerra.

Ministério da Guerra, 21 de Abril de 1947.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto-lei n.º 36:238

Tendo a experiência mostrado ser conveniente e necessário modificar algumas das disposições por que se rege o Instituto de Altos Estudos Militares;

Atendendo ao disposto na alínea e) do artigo 26.º do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações à lei orgânica do Instituto de Altos Estudos Militares, constante do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940, no que se refere ao curso de altos comandos e ao curso do estado maior:

Artigo 7.º

§ 1.º Os professores do curso de altos comandos são nomeados pelo Ministro da Guerra, normalmente mediante proposta do director, ouvido o conselho de instrução. A nomeação é feita por três anos, findos os quais pode haver recondução por mais dois. Os professores que não forem expressamente reconduzidos no final do período de três

anos consideram-se exonerados depois de terminado o ano lectivo em curso.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum professor, o director do Instituto poderá propor a nomeação de professor interino, que deve satisfazer às condições exigidas para os efectivos. Para assegurar a regular substituição destes ou quando o excesso de frequência o justifique, pode o Ministro da Guerra autorizar a nomeação até ao máximo de dois professores eventuais.

Artigo 12.º O aproveitamento dos oficiais é avaliado através dos trabalhos realizados e da viagem de generais, que constituirá prova final do curso. O major general do exército e o chefe do estado maior do exército poderão acompanhar o desenvolvimento do curso e assistirão às principais provas de frequência realizadas durante o ano lectivo. No final do período destinado a conferências e trabalhos de aplicação reunir-se-ão no Instituto, sob a presidência do major general do exército, o chefe do estado maior do exército, o director do Instituto e os restantes membros do conselho de instrução do curso, para se pronunciarem sobre a admissão ou exclusão dos coronéis à viagem de generais. As decisões tomadas exigirão sempre a maioria de dois terços das entidades presentes.

O conselho de instrução poderá, a partir do 1.º trimestre, propor superiormente a exclusão dos coronéis que se mostrarem impossibilitados para a regular frequência do curso.

- § 1.º
 § 2.º
 § 3.º

Art. 13.º Finda a viagem reunir-se-ão, sob a presidência do major general do exército, o chefe do estado maior do exército e o director do Instituto, para se pronunciarem sobre o mérito dos coronéis revelado no curso de altos comandos e durante a sua carreira militar, o qual se exprimirá pela classificação final de *muito apto*, *apto* e *não apto*.

Art. 14.º Os coronéis que obtiverem a classificação de *muito apto* ou de *apto* passarão a ter a designação de coronéis tirocinados e poderão usar os distintivos previstos no regulamento de uniformes

Artigo 16.º

b) 2.º grupo: organização militar e estratégia:

Geografia militar da Europa e da Africa; estrutura política, económica e social das grandes potências mundiais e seu potencial de guerra;

História militar: os grandes capitães da história e a evolução das instituições militares; história militar contemporânea;

Organização militar: princípios gerais de organização; recrutamento e mobilização dos exércitos; convenções internacionais militares;

Estratégia geral e crítica de operações: estratégia aplicada à Península Ibérica e ao Império Colonial Português.

§ 1.º Junto do curso do estado maior serão organizados exercícios destinados a garantir aos alunos a prática de equitação e de condução de viaturas automóveis, indispensável ao desempenho do serviço do estado maior.

Deverão igualmente ser organizados exercícios destinados a manter nos oficiais a preparação e o vigor físico necessários.

§ 2.º Para garantir aos alunos a prática de línguas estrangeiras, francesa e inglesa em especial, poderão ser contratados, por períodos de tempo nunca superiores a cinco anos, mestres ou profes-

sores da respectiva nacionalidade, de reconhecida competência e idoneidade.

A remuneração a atribuir será objecto de portarias dos Ministérios das Finanças e da Guerra.

Art. 17.º O curso terá a duração de três anos e os conhecimentos militares referidos no artigo anterior serão ministrados em lições teóricas, de duração não superior a uma hora, e por meio de trabalhos práticos ou de aplicação, de duração não superior a três, com a seguinte distribuição semanal:

		Número de horas por semana		
		1.º ano	2.º ano	3.º ano
Táctica geral, das armas e dos serviços	Lições	3	1	—
	Trabalhos	12	12	12
Geografia militar	Lições	2	2	—
	Trabalhos	—	—	—
História militar	Lições	2	2	—
	Trabalhos	—	—	—
Organização militar	Lições	2	2	—
	Trabalhos	—	—	2
Estratégia	Lições	—	3	3
	Trabalhos	—	—	3
<i>Total</i>		21	22	20

Artigo 20.º

O director do curso é igualmente nomeado pelo Ministro da Guerra, ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Artigo 23.º

§ único. Compete ainda ao director do curso propor superiormente a nomeação de oficiais julgados idóneos para o desempenho das funções de mestres de equitação, de condução de viaturas-automóveis e de exercícios físicos, os quais devem ter a patente de capitão ou major.

Artigo 26.º

e) Rever o regulamento no final de cada ciclo de seis anos e propor para aprovação superior a adopção de providências julgadas indispensáveis à boa eficiência do ensino.

Artigo 28.º São condições indispensáveis de admissão à matrícula no curso do estado maior:

- 1.ª Ter menos de 32 anos de idade no dia 1 de Outubro do ano da efectivação da matrícula;
- 2.ª
- 3.ª
- 4.ª Ter feito com boa informação estágios nas escolas práticas ou técnicas das diferentes armas, elaborando para apreciação do conselho do curso o respectivo relatório;
- 5.ª Ter obtido aprovação nos dois primeiros anos do curso de preparatórios militares das Faculdades Universitárias, constituídos pelas seguintes cadeiras ou por outras de conteúdo paralelo ou equivalentes de outras escolas superiores:

1.º ano:

- Matemáticas gerais.
- Geometria descritiva e estereotomia.
- Curso geral de Física.
- Desenho rigoroso.

2.º ano:

- Cálculo infinitesimal.
- Curso geral de química.
- Economia Política.
- Desenho de máquinas.

§ 1.º
 § 2.º A matrícula no curso do estado maior depende ainda de parecer favorável do conselho do curso e de aprovação:

- a) Num exame de admissão que versará sobre História geral e Geografia universal;
- b) Numa prova de equitação em que se revele desembaraço a cavalo;
- c) Num exame oral sobre conhecimentos militares gerais adequados ao posto do candidato.

§ 3.º O conselho de instrução do curso pode acompanhar o programa e desenvolvimento dos estágios referidos na condição 4.ª do corpo deste artigo.

Art. 29.º Quando o número de candidatas a admitir fixado para cada arma for superior ao número de vagas, terão preferência na admissão os oficiais mais graduados ou mais antigos, se os excluídos por este facto não perderem condições para admissão posterior. Caso contrário, os candidatos serão admitidos pela ordem de valor das suas qualidades ou aptidões.

§ único. O conselho de instrução poderá propor para serem designados por escolha, até ao limite de um terço das vagas, oficiais que pelas excepcionais qualidades entenda deverem matricular-se no curso do estado maior. Igualmente poderá assegurar por escolha o preenchimento total das vagas quando o número de voluntários for insuficiente. Aos escolhidos serão sempre aplicadas as disposições do artigo 28.º

Art. 30.º Avaliar-se-á do aproveitamento dos alunos por meio de chamadas, exames de frequência e exames finais de ano. No 1.º e 2.º anos os exames finais respeitarão a cada uma das matérias dos dois grupos; no 3.º ano, além do exame de estratégia, haverá a viagem de estado maior, que constituirá prova final do curso.

O resultado dos exames e dos trabalhos do 2.º período será expresso, sem dependência de valores, nas seguintes classificações: *mediocre*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*.

§ único. O aluno que durante a frequência de qualquer ano lectivo obtiver duas vezes a classificação de *mediocre* será excluído. No decorrer do ano lectivo o conselho pode classificar *sem aproveitamento* e propor a exclusão dos alunos que manifestarem falta de aplicação ou de idoneidade para o futuro desempenho das funções de estado maior.

Art. 31.º Em cada ano, concluídos os trabalhos escolares, o conselho de instrução reunirá para se pronunciar sobre a classificação final a atribuir a cada oficial que tenha terminado o curso e sobre a admissão ou exclusão da matrícula no ano imediato em relação aos restantes. As decisões serão tomadas por grupos e por maioria de votos e deverão ter sempre em atenção a firmeza de carácter, o espírito de sacrifício e outras qualidades morais, além das qualidades militares que os oficiais tenham revelado.

§ 1.º As classificações finais serão apenas de *distinto*, *aprovado* e *reprovado*. Só serão classificados *distintos* ou *aprovados* os que assim sejam considerados nos dois grupos. A aprovação importa o julgamento da idoneidade para o serviço do estado maior.

§ 2.º

§ 3.º

Artigo 41.º

§ único. O Instituto organizará, para o conjunto dos oficiais que frequentam os cursos referidos no

presente diploma ou outros que nele venham a existir, séries de conferências de cultura militar geral e de carácter formativo, versando os problemas de estratégia naval e aérea, da mobilização económica e outros respeitantes à formação de comandantes e condutores de tropas, exaltando as qualidades de carácter, as virtudes militares e os atributos essenciais de comando. Para estas conferências, que podem ser remuneradas, serão convidados oficiais do exército e da armada ou entidades civis proeminentes e de reconhecida idoneidade acerca do assunto a versar.

Art. 42.º Os subalternos de qualquer arma que frequentam ou tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano do curso do estado maior são dispensados da frequência dos cursos e estágios das escolas práticas ou técnicas para poderem ascender ao posto de capitão. Os oficiais que tenham concluído com aproveitamento o curso do estado maior

são dispensados das provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major na sua arma.

Art. 2.º O Ministro da Guerra fará publicar em diploma único, devidamente codificado, a organização do Instituto de Altos Estudos Militares, presentemente em vigor nos termos do decreto-lei n.º 30.264, de 10 de Janeiro de 1940, e alterações ou aditamentos posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.